SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2018917 - SP(2022/0248344-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DE SAUDE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADA	:	FABIANA PEIXOTO RIBEIRO - SP210188
RECORRIDO	:	J V O S (MENOR)
REPR. POR	:	J DOS S DE O
ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE; COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NATUREZA DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória e danos morais; pretensão recursal não conhecida.

2. A controvérsia versa sobre custeio integral de tratamento multidisciplinar, sem limite de sessões, com método Therasuit, hidroterapia e fornecimento de órteses para pés e punhos, e sobre danos morais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau tornou definitiva a liminar, condenou ao custeio do tratamento e rejeitou os danos morais.

4. A Corte de origem manteve o custeio integral, sem limite de sessões, com fornecimento de órteses, e condenou ao pagamento de danos morais em R$ 10.000,00, majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a operadora deve custear o método Therasuit, a hidroterapia e as órteses, ainda que não previstos no rol da ANS, à luz dos arts. 10, I, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, e 1º, 3º e 4º da Lei n. 9.961/2000; (ii) saber se é devida a exclusão da condenação por danos morais por ausência de conduta ilícita; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à natureza do rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O dever de cobertura para terapias como Therasuit e hidroterapia está em sintonia com a orientação da Segunda Seção do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA54871039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:51:37
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 076dafba-c65e-4d95-984e-954fbf3236a0

7.A revisão das conclusões quanto à necessidade clínica e ao fornecimento de órteses demanda reexame de provas e cláusulas contratuais, atraindo as Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

8. A discussão fundada em atos normativos secundários (RN ANS n. 465/2021) não é cabível em recurso especial.

9. Quanto aos danos morais, há deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

10. A imposição de óbices pela alínea *a*, resta inviável o conhecimento pela alínea *c,* conforme precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a cobertura de terapias como Therasuit e hidroterapia. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto probatório sobre a necessidade médica e a eficácia do tratamento. 3. Não é cabível a análise de atos normativos secundários da ANS. 4. A deficiência de fundamentação quanto aos danos morais impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284 do STF. 5. A incidência de óbices pela alínea *a* obsta o conhecimento do dissídio pela alínea *c*."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, I, § 4º; Lei n. 9.961/2000, arts. 1º, 3º e 4º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 3/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.817/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.132.196/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54871039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:51:37
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 076dafba-c65e-4d95-984e-954fbf3236a0

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54871039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:51:37
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 076dafba-c65e-4d95-984e-954fbf3236a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2018917 - SP (2022/0248344-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DE SAUDE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADA	:	FABIANA PEIXOTO RIBEIRO - SP210188
RECORRIDO	:	J V O S (MENOR)
REPR. POR	:	J DOS S DE O
ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE; COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NATUREZA DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória e danos morais; pretensão recursal não conhecida.

2. A controvérsia versa sobre custeio integral de tratamento multidisciplinar, sem limite de sessões, com método Therasuit, hidroterapia e fornecimento de órteses para pés e punhos, e sobre danos morais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau tornou definitiva a liminar, condenou ao custeio do tratamento e rejeitou os danos morais.

4. A Corte de origem manteve o custeio integral, sem limite de sessões, com fornecimento de órteses, e condenou ao pagamento de danos morais em R$ 10.000,00, majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a operadora deve custear o método Therasuit, a hidroterapia e as órteses, ainda que não previstos no rol da ANS, à luz dos arts. 10, I, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, e 1º, 3º e 4º da Lei n. 9.961/2000; (ii) saber se é devida a exclusão da condenação por danos morais por ausência de conduta ilícita; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à natureza do rol da ANS.

Documento eletrônico VDA53241557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:33
Código de Controle do Documento: 1106db7f-7405-4b18-a356-f1c86712e7a2

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O dever de cobertura para terapias como Therasuit e hidroterapia está em sintonia com a orientação da Segunda Seção do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7.A revisão das conclusões quanto à necessidade clínica e ao fornecimento de órteses demanda reexame de provas e cláusulas contratuais, atraindo as Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

8. A discussão fundada em atos normativos secundários (RN ANS n. 465/2021) não é cabível em recurso especial.

9. Quanto aos danos morais, há deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

10. A imposição de óbices pela alínea *a*, resta inviável o conhecimento pela alínea *c,* conforme precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a cobertura de terapias como Therasuit e hidroterapia. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto probatório sobre a necessidade médica e a eficácia do tratamento. 3. Não é cabível a análise de atos normativos secundários da ANS. 4. A deficiência de fundamentação quanto aos danos morais impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284 do STF. 5. A incidência de óbices pela alínea *a* obsta o conhecimento do dissídio pela alínea *c*."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, I, § 4º; Lei n. 9.961/2000, arts. 1º, 3º e 4º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 3/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.817/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.132.196/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53241557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:33
Código de Controle do Documento: 1106db7f-7405-4b18-a356-f1c86712e7a2

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação com pedido de fazer c/c tutela provisória de urgência e danos morais.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 387):

> PLANO DE SAÚDE - Autor portador de paralisia cerebral e tetraparesia espástica - Cobertura integral de tratamento multidisciplinar, conforme prescrição médica, sem limite de sessões nem de fornecimento de órteses - Direito da parte autora, independentemente de não previsão destes no rol de procedimentos obrigatórios da ANS - Incidência da Súmula 102 deste Tribunal - Recusa de cobertura que não se sustém - Negativa que compromete o restabelecimento da saúde do beneficiário - Observância à boa-fé objetiva que caracteriza as relações contratuais - Dano moral - Ocorrência - Recurso da ré desprovido, provido o do autor, com observação.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 10, I e § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 1º, 3º e 4º da Lei n. 9.961/2000, porque a decisão impõe cobertura de custeio e fornecimento de tratamento de fisioterapia com método therasuit, hidroterapia, e fornecimento de órtese para os pés e punhos, os quais não possuem previsão no rol da ANS, contrariando a legislação que regula os planos de saúde.

Defende o afastamento da condenação em danos morais, já que não praticou conduta ilícita.

Documento eletrônico VDA53241557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:33
Código de Controle do Documento: 1106db7f-7405-4b18-a356-f1c86712e7a2

Alega que o Tribunal de origem divergiu ao entender que o rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo, contrariando entendimento do STJ, no REsp 1.733.013/PR, AREsp 1497534/SP , decidiu pela taxatividade do rol (fls. 413-414).

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido, a fim de afastar a condenação de custeio de tratamentos e órteses não incluídos no Rol de procedimentos previstos da ANS e excluir a condenação de indenização por danos morais.

O recurso especial foi admitido (fls. 540-542).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 553-559).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação com pedido de fazer c/c tutela provisória de urgência e danos morais em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou o custeio integral de tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica, sem limite de sessões, com fisioterapia pelo método therasuit, hidroterapia e fornecimento de órteses para pés e punhos, bem como a condenação ao pagamento de danos morais.

Documento eletrônico VDA53241557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:33
Código de Controle do Documento: 1106db7f-7405-4b18-a356-f1c86712e7a2

Na sentença, o Juízo de primeiro grau tornou definitiva a liminar inicialmente deferida, e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a operadora do plano de saúde ao custeio do tratamento prescrito, rejeitando o pedido de danos morais fixando os ônus de sucumbência (fls. 280-284).

A Corte estadual manteve a condenação ao custeio integral do tratamento multidisciplinar, sem limite de sessões e com fornecimento de órteses, e reformou a sentença para condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00, com correção monetária e juros, bem como majorou os honorários de sucumbência (fls. 396-392).

I - Arts. 10, I e § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 1º, 3º e 4º da Lei n. 9.961/2000

O Tribunal *a quo*, ao examinar a demanda, ressaltou que a parte recorrida é portadora de paralisia cerebral, tetraparesia espática e com sequelas decorrentes de toxoplasmose, com recomendação pelo médico assistente de tratamento multidis ciplinar e contínuo, pelo método Therasuit, com utilização de órteses de pés e punhos, pleito que foi negado pela operadora do plano de saúde, ao argumento de ausência de previsão no rol da ANS.

O acórdão recorrido concluiu que, conforme entendimento fixado naquela Corte estadual, a negativa é abusiva porque viola a boa-fé objetiva que deve imperar nos contratos, notadamente naqueles de adesão. Firmou o entendimento, ainda, de que o rol da ANS tem caráter exemplificativo, ressaltando que, havendo previsão de cobertura para determinada doença no contrato de saúde suplementar, não pode a operadora negar o tratamento indicado pelo médico assistente, o qual possui conhecimento técnico-científico para a prescrição.

Documento eletrônico VDA53241557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:33
Código de Controle do Documento: 1106db7f-7405-4b18-a356-f1c86712e7a2

Assim, o aresto impugnado concluiu que a ora recorrente deve arcar com todas as terapias recomendadas ao recorrido, sem limitação temporal ou de número de sessões, bem como deve fornecer as órteses, salientando que a restrição de cobertura poderia comprometer a saúde do usuário, influindo na eficácia do tratamento, sendo incompatível com a equidade e boa-fé, além de colocar este último em situação de desvantagem extrema. Por fim, reconheceu a violação aos direitos da personalidade da parte recorrida e fixou danos morais, no valor de R$ 10.000,00.

Vejam-se trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 386-392, destaquei):

> Ao autor, portador de paralisia cerebral, tetraparesia espástica e com sequelas de toxoplasmose, recomendou-se tratamento multidisciplinar contínuo, pelo método Therasuit, com utilização de órteses de pés e punhos, o que foi negado pela ré, ao argumento de que não tem obrigação legal de cobrir referido tratamento, não incluído no rol da ANS.
>
> Mas, conforme entendimento até mesmo sumulado neste Tribunal, a negativa, em casos tais, contraria a boa-fé objetiva que deve qualificar as relações contratuais, mormente as de adesão, sendo manifestamente abusiva.
>
> Nesse sentido, a Súmula nº 102 deste E. Tribunal de Justiça, "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.".
>
> Quanto à controvérsia sobre o rol da ANS, se taxativo ou exemplificativo, de fato, a Quarta Turma do C. STJ, no julgamento do R Esp 1.733.013/PR, ocorrido em 10/12/2019, assinalou ser "inviável o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo e de que a cobertura mínima, paradoxalmente, não tem limitações definidas".
>
> Mas tal conclusão não conduz ao reconhecimento da taxatividade do rol de procedimentos da ANS, legitimando toda e qualquer recusa de cobertura. E, referido julgamento não se reveste de efeito vinculante, de observância compulsória.
>
> Ademais, trata o citado REsp de hipótese distinta do presente caso, pois, naquela, disponibilizou- se ao beneficiário tratamento previsto no rol da ANS, compatível e de reconhecida eficácia, sendo determinada a sua preferência em relação à prescrição médica, pois igualmente adequado às necessidades do paciente.
>
> Há que se ter em mente, também, que esta questão não se encontra pacificada na Corte Superior, havendo inúmeros julgados em sentido contrário, da Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA53241557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:33
Código de Controle do Documento: 1106db7f-7405-4b18-a356-f1c86712e7a2

posteriores ao precedente citado. Confira- se, por exemplo, o AgInt no R Esp 1899443 /SP, de 12/04/2021.

Ou seja, a Terceira Turma do STJ continua a entender que o rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo, não estando, ainda, esse Tema, uniformizado como representativo de controvérsia pela 2ª Sessão daquela Corte.

Assim sendo, enquanto não houver a uniformização em torno da questão, o entendimento (não pacificado) da 4ª Turma não é obrigatório, estando em pleno vigor, portanto, a Súmula 102 deste e. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Portanto, prevendo o contrato cobertura para determinada doença, não cabe à seguradora/operadora de plano de saúde definir as técnicas terapêuticas que serão empregadas no tratamento da enfermidade, nem recusar cobertura de órteses, pena de imiscuir-se na prerrogativa que cabe somente ao médico responsável, detentor do conhecimento técnico-científico necessário para aquilatar a imprescindibilidade e conveniência de suas prescrições.

Portanto, deve a ré responsabilizar-se pela cobertura do tratamento solicitado ao autor, incluídas todas as terapias que lhe foram recomendadas, sem qualquer limitação temporal ou de números de sessões, bem como com fornecimento de órteses. Isso porque, cuidando- se de tratamentos contínuos e de longa duração, tem-se que a restrição da cobertura comprometeria o restabelecimento da saúde do autor, esvaziando e prejudicando a sua eficácia, se revelando incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada.

[...]

Observado o caráter pedagógico que deve revestir a punição à parte ré desidiosa e sem provocar enriquecimento indevido aos seus beneficiários, fixa-se indenização a título de danos morais no montante de R$10.000,00 (dez mil reais) quantia que se reputa suficiente para compensar a acentuada frustração e o inegável sofrimento decorrente dos transtornos verificados -, com correção monetária contada a partir desta condenação (Súmula 362 do STJ) e juros de mora incidentes a partir da citação.

Sobre o tema, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 2.108.440/GO e do REsp n. 2.125.696/SP, em 3/4/2025, firmou o entendimento de que é devida a cobertura pela operadora do plano de saúde de terapia pelos métodos Bobath, Therasuit/Pediasuit, prescrita pelo médico assistente, "seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia

Documento eletrônico VDA53241557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:33
Código de Controle do Documento: 1106db7f-7405-4b18-a356-f1c86712e7a2

ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental".

No referido julgamento, definiram-se os seguintes pontos:

> 4. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.
>
> 5. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.
>
> 6. Com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.
>
> 7. Com relação às terapias pelo método Bobath, a ANS, desde 2015, afirma, expressamente, que estão incluídas nos procedimentos clínicos ambulatoriais e hospitalares de reeducação e reabilitação neurológtica, reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética e reeducação e reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor ou ainda nas consultas com fisioterapeuta e nas sessões com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo, todos esses previstos no rol da ANS sem quaisquer diretrizes de utilização.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA53241557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:33
Código de Controle do Documento: 1106db7f-7405-4b18-a356-f1c86712e7a2

> 9. Hipótese em que as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento da beneficiária devem ser cobertas pela operadora, seja porque a hidroterapia e as terapias pelos métodos Pediasuit e Bobath são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas estas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não podem ser consideradas experimentais.
>
> 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.998.817/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 2.132.196/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem concluído ser devida a cobertura do tratamento pelo método Therasuit, decidiu em sintonia com o recente entendimento adotado STJ, incidindo, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A mesma lógica segue o tratamento com hidroterapia, o qual foi disciplinado pelo Coffito na especialidade "profissional de fisioterapia aquática", com o escopo de utilizar a água e vários contextos e ambientes, para atuação do fisioterapeuta no âmbito da hidroterapia e outras técnicas art. 1º, parágrafo único, da Resolução 443/2014), além de que o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos faz referência à fisioterapia aquática.

Logo, os planos de saúde têm o dever de cobertura, conforme entendimento dessa Corte: REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025.

Dessa forma, aplica-se-lhe também o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Soma-se que o aresto impugnado, ao enfrentar o dever de cobertura, analisou especificidades do caso concreto, notadamente a prescrição médica indicando a necessidade do tratamento multidisciplinar e as consequências

Documento eletrônico VDA53241557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:33
Código de Controle do Documento: 1106db7f-7405-4b18-a356-f1c86712e7a2

decorrentes da não cobertura, como o comprometimento do restabelecimento da saúde do recorrido e o prejuízo à eficácia do tratamento médico.

No entanto, revisar tais conclusões demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme termos da súmula n. 7 do STJ.

A mesma lógica abarca a tese recursal que refuta a cobertura do tratamento mediante o fornecimento de órteses, uma vez que o Tribunal de origem, examinando o caso concreto, a moléstia que acomete a parte recorrida e as provas carreadas, notadamente aquelas documentais firmadas pelos médicos assistentes, concluiu pelo dever de custeio por parte da operadora do plano de saúde para não comprometer a eficácia do tratamento.

Rever as conclusões da Corte estadual de modo a concluir como pretende a recorrente, demandaria o reexame de provas e das cláusulas contratuais, sendo caso de aplicação, respectivamente, das Súmula n. 7 e 5 do STJ.

Soma-se, por fim, a circunstância de que a tese deduzida pela recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Resolução Normativa ANS n. 465/2021), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal. (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019.)

II - Danos morais

Em relação à tese de afastamento da condenação aos danos morais, ao argumento de que a recorrente não praticou conduta ilícita, verifico que as razões recursais se encontram desacompanhadas de indicação de dispositivo infraconstitucional violado.

Documento eletrônico VDA53241557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:33
Código de Controle do Documento: 1106db7f-7405-4b18-a356-f1c86712e7a2

Dessa forma, a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF.

III - Do dissídio jurisprudencial

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53241557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:33
Código de Controle do Documento: 1106db7f-7405-4b18-a356-f1c86712e7a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.018.917 / SP

Número Registro: 2022/0248344-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10504363120198260114

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DE SAUDE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADA	:	FABIANA PEIXOTO RIBEIRO - SP210188
RECORRIDO	:	J V O S (MENOR)
REPR. POR	:	J DOS S DE O
ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:05:53
Código de Controle do Documento: b111db93-4d56-4c2c-85e3-54daf1b9cfe3